

Secretaria Estadual de Educação do Tocantins

Instituição Normativa nº 004, de 18 de fevereiro de 2010.

Normatiza a oferta da disciplina do Ensino Religioso nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado e considerando a necessidade de regulamentar a oferta do Ensino Religioso nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, cumprindo-se ao que determina o art.33 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com nova redação dada pela Resolução nº 9.475/ 97, resolve:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica normatizada a oferta da disciplina de Ensino Religioso nas Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, como parte integrante da formação básica dos estudantes.

Art. 2º O Ensino Religioso terá como pressuposto essencial e inviolável o respeito irrestrito à diversidade cultural religiosa, ao pluralismo ideológico e ao sincretismo religioso característico do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Fica igualmente vedada a utilização de quaisquer símbolos, imagens, objetos, textos, relíquias e mártires como forma de culto e/ou de repúdio a qualquer corrente religiosa específica.

§ 2º O conteúdo Programático da disciplina Ensino Religioso, em conformidade com o Referencial Curricular do Ensino Fundamental do Estado, deverá possibilitar o aprofundamento das discussões de ordem ética, humanística e moral, contemplando os fundamentos filosóficos, psicológicos, sociológicos, teológicos e históricos das diversas culturas religiosas, vedada qualquer forma de proselitismo ou doutrinamento específico.

Art. 3º O Ensino Religioso constitui-se disciplina integrante do núcleo comum de conhecimento da estrutura curricular do Ensino Fundamental, com carga horária de uma hora/ aula semanal, devendo ser ministrada nos horários normais de aula das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

Parágrafo único. A carga horária referida no caput deste artigo (de uma hora aula semanal), compondo ou não a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas aulas anuais de cumprimento obrigatório pelo aluno, deverá ser complementada com disciplina alternativa oferecida pela Unidade Escolar, no caso da não opção pelo Ensino Religioso, nos termos do art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 4º A matrícula na disciplina Ensino Religioso será facultativa, sendo expressamente vedada à unidade escolar efetuar matrícula automática e/ou a qualquer forma de sugestionamento, cabendo unicamente ao responsável legal pelo aluno, no ato da matrícula escolar, registrar sua opção pela referida disciplina.

§ 1º A Proposta alternativa de formação humana e cidadã a que se refere ao caput deste artigo deverá ser oferecida pela unidade escolar aos alunos não optantes pelo Ensino Religioso, devendo estar prevista no Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar.

§ 2º Para a oferta do Ensino Religioso e/ou da proposta alternativa de formação humana, será permitido a escola organizar classes e turmas com alunos de séries distintas e níveis equivalentes, conforme previsão legal contida no art. 8º, inciso III, da Lei nº 2.139/2009 - Lei do Sistema Estadual de Ensino.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Lotação de Assessores

de Currículo de Ensino Religioso

Art. 5º Para lotação do Assessor de Currículo de Ensino Religioso na Coordenadoria de Currículo e Formação desta Secretaria e na Coordenadoria de Ensino Fundamental e Médio das Diretorias Regionais de Ensino serão observados, além das especificidades da disciplina, os critérios gerais exigidos para esta função, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 04, de 23 de julho de 2009.

Parágrafo único. O Assessor de Currículo de Ensino Religioso deverá obrigatoriamente comprovar formação específica na área sendo: Doutorado ou Mestrado em Ciências da Religião, ou, no mínimo, Pós-graduação em Ensino Religioso.

Seção II

Da Lotação de Professores

Art. 6º Para ser lotado como Professor de Ensino Religioso nas turmas de Ensino Fundamental, o Professor deverá obrigatoriamente comprovar formação específica na área de Ensino Religioso, ou seja:

I - Doutorado ou Mestrado em Ciências da Religião, ou Curso de Especialização em Ensino Religioso, ou ainda graduação com habilitação para o trabalho na disciplina de Ensino Religioso.

§ 1º Caso o Professor não possua a Formação supracitada no art. 6º, ele deverá comprovar formação mínima, a qual compreende:

I - ser graduado em História, mais Curso atualizado em Ensino Religioso com um mínimo de 120 h/a; ou

II - ser graduado em Filosofia, mais Curso atualizado em Ensino Religioso com um mínimo de 120 h/a; ou

III - ser graduado em Teologia, mais Curso atualizado em Ensino Religioso com um mínimo de 120 h/a; ou

IV - ser graduado em Pedagogia ou Normal Superior, mais Curso atualizado em Ensino Religioso com um mínimo 120 h/a;

V - ser flexível quanto à diversidade cultural religiosa dos alunos;

VI - assumir todas as aulas de Ensino Religioso da Unidade Escolar, exceto nos casos em que o número de turmas exceda a carga horária máxima de 40 horas semanais para um único Professor.

§ 2º As 120 horas que se referem no art. 6º deste caput podem ser complementadas desde que seja com participação em Cursos, Seminários, FÓRUNS, Congressos e outros na área de Ensino Religioso.

§ 3º Como Curso atualizado em Ensino Religioso compreende-se que seja dentro dos padrões exigidos pela atual LDB, em seu art. 33, alterado pela Lei nº 9.475/97, bem como pelos Parâmetros Curriculares do Ensino Religioso - PCNER e o Referencial Curricular do Ensino Religioso.

§ 4º No caso da oferta da disciplina Ensino Religioso não completar a carga horária máxima de 40 horas semanais o Professor poderá complementá-la desde que não ultrapasse a sua atuação docente em no máximo três disciplinas.

Art. 7º Para efeito de lotação, a unidade escolar deverá considerar o total de horas aulas destinadas ao Ensino Religioso e distribuí-las proporcionalmente entre tal oferta e a disponibilização da disciplina alternativa.

Seção III Das atribuições do Professor de Ensino Religioso

Art. 8º O Professor deverá criar mecanismos para que o Ensino Religioso, ministrado de forma sistematizada, permita uma compreensão ética, humana e crítica da vida do cidadão.

[...] § 1º O Professor deverá se inteirar dos conteúdos mínimos de Ensino Religioso expostos no Referencial Curricular do Ensino Fundamental e trabalhá-los de forma sistemática, sem qualquer forma de doutrinamento ou proselitismo religioso.

§ 2º O Professor deverá demonstrar interesse e envolvimento com sua auto-formação na inter/pluri/transculturalidade religiosa.

§ 3º O Professor deverá saber lidar com as diferenças culturais e religiosas de cada aluno, sem direcionamento e/ou predileção por qualquer segmento religioso, bem como interrelacionar os conteúdos possíveis de forma interdisciplinar com as outras disciplinas.

§ 4º O Professor deverá trabalhar os Conteúdos de Ensino Religioso na transversalidade como a Formação Humana e Cidadã, ou seja, com os Temas Transversais: Ética, Pluralidade Cultural, Meio Ambiente, Saúde, Orientação Sexual, Trabalho e Consumo, dentre outros de relevância.

Art. 9º O Professor de Ensino Religioso tem as mesmas atribuições formais dos demais Professores e deverá registrar, no diário de classe, o conteúdo ministrado, a freqüência dos alunos e o resultado das avaliações.

§ 1º O Planejamento anual da disciplina deverá ser apreciado pelo Diretor Pedagógico e/ou Suporte Pedagógico da unidade escolar, visando o avanço do processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º O Planejamento das aulas semanais deverá ser discutido e elaborado com apoio e orientação do Suporte Pedagógico e com os demais Professores de Ensino Religioso, nos casos de existência, na escola.

§ 3º Para o planejamento anual e semanal, o Professor deverá seguir os conteúdos básicos expostos no Referencial Curricular de Ensino Religioso, se embasar também nos Temas Transversais e nos Parâmetros Curriculares Nacionais da Educação Básica, sobretudo os específicos do Ensino Religioso.

Seção IV Dos Registros

Art. 10. Quando da expedição de documentos escolares, a unidade escolar deverá registrar em conformidade com Estrutura Curricular, pois a disciplina faz parte da base nacional comum do currículo.

§ 1º Para fins de registro da média e da freqüência, será considerado aprovado o aluno que obtiver freqüência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) da média mínima anual, igual ou superior a 7,0 (sete).

§ 2º No caso de opção pela disciplina alternativa em substituição ao Ensino Religioso é necessário o registro, no campo de observações dos documentos escolares, a fundamentação legal da não opção pelo Ensino Religioso, qual seja, o art. 33 da Lei nº 9.475/97 que altera e dá nova redação a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Aplicam-se, no que couberem, aos instrumentos regulamentados por esta Instrução Normativa as demais legislações pertinentes, especialmente a Lei nº 9.394/96 -Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei nº 2.139/2009 - Lei do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 12. Para dirimir eventuais dúvidas quanto à interpretação destas normas, análises de casos omissos, fatos relevantes e situações contempladas nesta Instrução Normativa, deverá ser consultado o Titular da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa nº 010, de 3 de dezembro de 2004.